

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10580.001373/97-19
Recurso nº : 128.525
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A
Recorrida : DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 21 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.728

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECISÃO - NULIDADE - Não está inquinada de nulidade a decisão de primeira instância administrativa proferida por autoridade competente e sem preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Dec. nº 70.235/72).

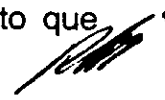
COISA JULGADA - SENTENÇA RESCISÓRIA - RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA - A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros (STF - Rec. Ext. nº 111.504-1-MG 1ª T., DJ de 23-11-1986, Rel. Min. Rafael Mayer).

DEDUÇÃO DE BASE NEGATIVA - LIMITAÇÃO PARA DEDUÇÃO DE BASE NEGATIVA - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - DECLARAÇÕES RETIFICADORAS - EXPURGO DE PLANOS ECONÔMICOS - DIFERENÇAS OTN/BTNF/IPC - MATÉRIAS PRECLUSAS - Não se conhece de matérias que não tenham sido prequestionadas, eis que preclusas pelo seu não exercício na ordem legal, mormente quando trazidas à colação em decorrência de declaração retificadora apresentada após o lançamento de ofício.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso interposto por
ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.





VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÉSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Recurso nº : 128.525
Recorrente : ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A

RELATÓRIO

ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A, já qualificada nos autos, recorreu da Decisão nº 1.709, de 17/08/2001, da Delegada da Receita Federal de Julgamento em Salvador - Ba, que manteve integralmente a exigência formalizada por meio do auto de infração de fls. 01 a 08, decorrente de fiscalização abrangendo o período de setembro/1993 a dezembro/1995, cujo crédito refere-se ao período de apuração de 1995.

A peça descritiva da irregularidade, fls. 02, traz a seguinte motivação:

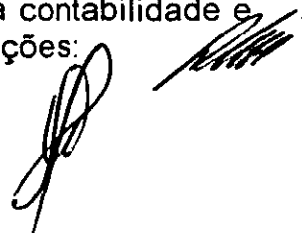
FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

O contribuinte deixou de apurar, provisionar e recolher a Contribuição Social sobre o Lucro. Tudo conforme descrito no Relatório de Fiscalização em anexo, que faz parte integrante do presente Auto.

O Relatório de Fiscalização, acostado às fls. 03, traz as seguintes afirmativas:

Lançamento decorrente da verificação e constatação de que o contribuinte não apurou, não provisionou e nem recolheu a Contribuição Social sobre o Lucro de que trata a Lei 7.689/88 no período fiscalizado que foi de setembro/93 até dezembro de 1995.

As bases de cálculo da Contribuição Social foram levantadas a partir dos dados colhidos na contabilidade e no LALUR, cabendo as seguintes observações:



1 - O contribuinte apurou o imposto de renda da pessoa jurídica em bases mensais nos anos calendários de 1993 e 1994. No ano de 1995, apurou em base anual. Em razão de dispositivo legal apuramos as bases de cálculo da Contribuição em idênticos períodos;

2 - As bases de cálculo negativas apuradas em um determinado período foram compensadas com lucros de períodos subseqüentes, tendo sido observada a legislação de regência.

3 - Das apurações procedidas resultou em se encontrar base de cálculo positiva no ano calendário de 1995, após compensações pertinentes, no valor de R\$ 16.362.405,76. Valor esse, que dá origem a um crédito tributário, do valor principal, na ordem de R\$ 1.487.491,43.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância manteve a exigência, cuja decisão às fls. 212 a 223 está assim ementada:

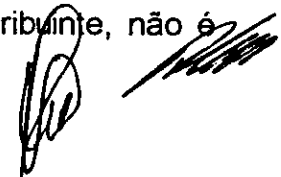
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL
Ano-calendário: 1995

Ementa: COISA JULGADA. SENTENÇA RESCISÓRIA. EFEITOS. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CABIMENTO.

Rescindida a sentença que desobrigava a contribuinte do recolhimento da Contribuição Social s/o Lucro Líquido, por força dos juízos ali expressos: o "resciscens", de natureza constitutiva; e o "rescisorium"; de natureza declaratória; os seus efeitos são "ex nunc" e "ex tunc", logo, sendo restabelecido o vínculo jurídico obrigacional "ex lege", e, em face do disposto no art. 497 e 587 do Código de Processo Civil, não é necessário se esperar pelo trânsito em julgado da sentença rescisória para a realização do lançamento.

COISA JULGADA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. FATOS GERADORES APÓS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. INCABÍVEL A EXCEÇÃO DA COISA JULGADA.

A jurisprudência pátria (tanto a judicial quanto a administrativa) tem entendido que nas relações tributárias de natureza continuativa entre o Fisco e o Contribuinte, não é



cabível a alegação da exceção da coisa julgada em relação aos fatos geradores sucedidos após as alterações legislativas e, uma vez que o fato gerador da obrigação tributária aqui discutido é posterior às alterações legislativas, nada obsta que seja realizado o lançamento da Contribuição sobre o Lucro Líquido, via Auto de Infração, independentemente da ação rescisória.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Cientificada da Decisão em 12/09/2001, conforme documento de fls. 229 (verso), a contribuinte ingressou com recurso para este Colegiado em 15/10/2001 (dia 12/10, sexta-feira – feriado), destacando-se, em síntese, os seguintes argumentos:

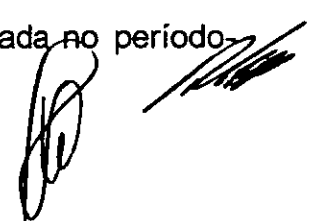
Preliminar de nulidade da Decisão, porquanto não foram apreciadas as declarações retificadoras relativas aos períodos-base de 1994 e 1995, com reflexos no lançamento sob censura.

No mérito, traz a seguinte argumentação:

A exigência fiscal, consubstanciada em auto de infração lavrado contra o contribuinte em 11/3/1997, tem origem no valor constante da Declaração de Rendas entregue em 30/4/1996 à Secretaria da Receita Federal como devido pela Impugnante a título de Contribuição Social sobre o Lucro- CSLL, relativamente ao período-base encerrado em 31 / 12/ 1995.

A cobrança é improcedente porque:

A obrigação tributária em relação ao período-base de 1995 inexistente, em razão de dedução de base negativa de CSLL apurada no período-base de 31 / 12/ 1994;

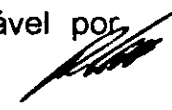
A handwritten signature in black ink is located at the bottom right of the page. To its right is a rectangular stamp, partially visible, which appears to contain text and possibly a date or official mark, though it is mostly cut off.

A dedução da base negativa de 1994 com o lucro apurado em 1995 foi integral, considerando que a limitação de 30% do lucro líquido prevista no art. 58 da Lei nº 8.981 /95, conforme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 232.084/SP) para a CSLL não se aplica em relação à base negativa acumulada em 31 / 12/ 1994, em face da aplicação do princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimalidade inscrito no art. 195, § 6º da Constituição Federal promulgada em 05/10/1988.

A decisão recorrida não levou em conta as declarações retificadoras de rendas apresentadas em 10/12/1999 e 22/11/1999, relativas aos períodos-base 1994 e 1995, às quais é atualmente atribuído o efeito de lançamento, conforme art. 1º, 2º, inciso I da IN SRF nº 166/99, editada em virtude das disposições da Medida Provisória nº 1.990, art. 18.

Acrescentando que, a retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Alega que há a possibilidade de adoção dos expurgos denominados planos "verão" e "Collor" procedidos nos anos-base de 1989 e 1990. A adoção dos índices representativos de diferenças entre o IPC e a OTN e o BTNF para fins de Correção Monetária de Balanço- CMB, procedida no caso dos autos em declaração retificadora relativa ao período-base encerrado em 31/12/ 1994, está respaldada por jurisprudência firme do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, mesmo em relação à apuração do lucro líquido tributável por Contribuição social sobre o Lucro- CSLL.



Enfatiza que, a Lei nº 7.689/88, ao instituir a Contribuição sobre o Lucro Líquido, dispôs no seu art. 2º, que a base de cálculo da exação deve corresponder ao resultado do exercício, apurado de conformidade com as legislações comercial e fiscal.

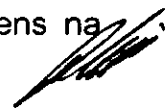
O direito da Impetrante de não recolher a CSSL, cobrada a partir de 1988, foi confirmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região em acórdão que transitou em julgado.

Posteriormente, e com base no entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.733-9, a D. Procuradoria da Fazenda Nacional ajuizou ação rescisória, distribuída à Segunda Seção do TRF da 1ª Região sob o nº 93.01.32811-9, com vistas à desconstituição da coisa julgada formada.

Essa Ação Rescisória, porém, foi julgada procedente pelo E. TRF da 1ª Região e, posteriormente, em 11/03/1997, procedido o lançamento da exação pela autoridade administrativa.

Veio o processo à apreciação deste Colegiado instruído com o despacho de fls. 365 onde consta que foi efetuado o arrolamento de bens na conformidade da IN 26/2001.

É o relatório



VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOS LIMA, Relator

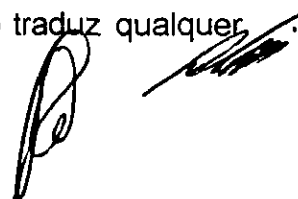
O recurso é tempestivo e, garantida a sua apreciação pela prestação de bens em arrolamento, dele tomo conhecimento.

Analizando a questão preliminar, pedido de nulidade da Decisão nº 1.709/01 - DRJ em Salvador, por não ter apreciado declarações retificadoras, é de ser observado que, a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 11/03/1997 (fls. 01), a impugnação apresentada em 08/04/1997 (fls.36) e as declarações retificadoras de 1994 e 1995 só foram formalizadas em 22/12/1999 (fls. 258) e 22/11/1999 (fls. 312), respectivamente.

Logo, há de se ter em mente que tais declarações não foram apresentadas quando do estabelecimento do litígio, na impugnação. Assim, delas não poderia o Julgador Singular tomar conhecimento e, sequer, sobre elas se manifestar.

Além disso, já houvera lançamento de ofício quando as declarações retificadoras foram apresentadas. Logo, não houve a necessária e indispensável espontaneidade ao implemento da medida, capaz de modificar em tempo próprio os fatos objeto do procedimento fiscal.

Muito embora não tenha se reportado especificamente a nenhum dispositivo legal porventura contrariado, aplicar-se-ia à presente questão, se fosse o caso, somente as hipóteses previstas no art. 59, II, do PAF. Entretanto, a Decisão guerreada foi lavrada por autoridade competente e não traduz qualquer



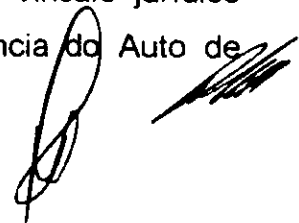
nébola a proporcionar preterição no seu direito de defesa. Eis que analisados e apreciados foram os pontos de discordância então dispostos.

Assim, rejeita-se a preliminar, por inconsistente e por falta de amparo legal.

Na questão levantada acerca de ação judicial interposta, analisada e brilhantemente decidida pela autoridade *a quo*, não posso concordar com a Recorrente, ainda que aos seus olhos lhe possa parecer um argumento suficientemente robusto a afastar a aplicação da Lei à especificidade da temática aqui tratada, eis que, como ela própria reconhece, o Egrégio TRF da 1ª Região deu guarida à Ação Rescisória impetrada pela PFN, desconstituindo julgado anterior que lhe fora favorável, conforme indicam as peças de fls. 187 a 194. Traduzindo como legítima a posição em que se fundou a autuação fiscal, porquanto inexistia qualquer óbice para a constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Ademais, como bem destacado foi pelo Julgador *a quo*, "verifica-se que na data da lavratura e da correspondente ciência do Auto de Infração - 11/03/1997, já havia uma sentença rescisória favorável à União, e os embargos impetrados pela Impugnante e Outros, que poderiam acarretar a modificação da decisão ainda em sede de 1ª instância, tinham sido declarados impróvidos, inclusive os infringentes...", conforme comprovam os documentos acostados às fls. 195 a 200.

Além do que, a impetração do Recursos Especial e do Extraordinário, à luz do que dispõe o art. 497 do CPC, não impedem a execução da sentença, a qual foi favorável à União, não tendo efeito suspensivo, proporcionando o andamento do processo e restabelecendo o vínculo jurídico antes rompido, mormente quando, na data da lavratura e ciência do Auto de



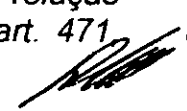
Infração, 11/03/1997, o RE não tinha sido julgado, o qual foi negado no mérito em 15/09/1997, fls. 201 a 206, conforme esposado pelo Julgador Monocrático.

Destaque-se que, consoante julgados da Suprema Corte, o remédio judicial de que se valeu a recorrente, não tem o condão de prevenir a tributabilidade no que pertine a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, por não ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros, conforme ficou assentado em julgado relativo ao RE nº 99.435-1, Relator Ministro Rafael Mayer.

Como não bastasse, esse entendimento foi ratificado pelo Plenário, no julgamento da Ação Rescisória nº 1.239-9-MG, cujo Relator, Ministro Carlos Madeira, acolheu o Parecer do então Procurador-Geral da República, o Ministro Sepúlveda Pertence, pela improcedência da ação. No referido julgado, o Emérito Ministro Moreira Alves esclareceu que:

“não cabe ação declaratória para efeito de que a ação transite em julgado para os fatos geradores futuros, pois a ação dessa natureza se destina à declaração da existência ou não, da relação jurídica que se pretende já existente. A declaração da impossibilidade do surgimento de relação jurídica no futuro, porque não é esta admitida pela Lei, ou pela Constituição, se possível de ser obtida pela ação declaratória, transformaria tal ação em representação de interpretação ou de inconstitucionalidade em abstrato, o que não é admissível em nosso ordenamento jurídico”(in Revista Jurídica nº 159 –jan/91, p.39).

Assim, a res judicata proveniente de decisão transitada em julgado em uma ação declaratória, em que se cuidou de questões situadas no plano do direito fiscal material, não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência, tratando-se de relação jurídica continuativa, como preceitua o inciso I, do art. 471 do C.P.C.



A reforçar tudo o que foi dito, cujo teor inserido está nos Pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nºs 1.277/94 e 1.280/96, destacamos parte da Ementa do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 83.225-SP:

“A coisa julgada não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência. Embargos rejeitados” (in R.T.J. 92/707).

Em decorrência da firmada posição do Excelso Pretório e para demonstrar a legitimidade da traçada linha de pensamento, vale ressaltar que a Lei nº 7.689, de 15/12/88, foi alterada por preceptivos jurídicos novos de vários Diplomas Legais, cabendo citar, a ilustrar a exposição, os arts. 41, § 3º, e 44, da Lei nº 8.383, 30 de dezembro de 1991; e o art. 11 da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, c/c os arts. 22, § 1º e 23, § 1º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Ressalte-se, ainda, que a Lei Complementar nº 70, no seu art. 11, manteve as demais normas da Lei nº 7.689/88 com as alterações posteriormente introduzidas.

Além do que, a exigibilidade da CSSL com fundamento na Lei nº 7.689/88 não foi de todo afastada, eis que a sua exectoriedade não sofreu total restrição. Somente tornou-se a Lei inaplicável em relação ao período-base de 1988, tendo unicamente suspensa pelo Senado da República a execução do seu artigo 8º, por meio da Resolução nº 11, de 04/11/95.

Assim, nesse diapasão, não se vislumbra nenhuma possibilidade de promover modificações na peça de autuação fiscal, porquanto lavrada foi na conformidade das normas que orientam o arcabouço jurídico pátrio, pelo que ratifico e adoto tudo o que foi dito pelo Julgador Singular.



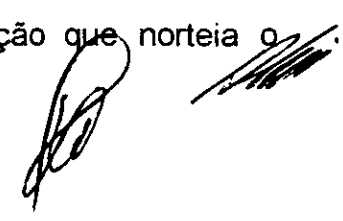
Relativamente às outras questões levantadas na peça recursal, ou seja: dedução de base de cálculo negativa de 1994, limitação de 30% para dedução da base negativa de 1994, ofensa ao princípio da anterioridade, apreciação de declarações retificadoras, expurgos de planos econômicos e diferenças OTN/BTNF/IPC, observamos que tais argumentos não se fizeram presentes na impugnação levada à análise em primeira instância.

Tais pedidos não merecem acolhida pelo fato de não constarem de sua petição primeira, o que impede qualquer apreciação. Tratando-se, pois, de matérias preclusas que leva ao seu não conhecimento. Além de se fazerem presentes, aqui, a mesma posição relativa às declarações retificadoras, já esclarecida em tópico anterior, no que se refere a não espontaneidade para a sua apresentação, mormente quando as matérias trazidas à colação decorrem de retificações posteriores ao lançamento de ofício.

Mutatis mutandis, a respeito do assunto, "Antônio da Silva Cabral", no livro "Processo Administrativo Fiscal", editora Saraiva, às fls. 467, item 144, assim se manifesta:

"1. Posição do Problema. É princípio assente em Processo que a petição inicial delimita o âmbito da discussão. No processo fiscal, o âmbito do litígio está ligado à impugnação, pois é esta que inicia o procedimento litigioso. Por conseguinte, se o impugnante não ataca determinada parte do lançamento é porque concordou com a exigência. Seu direito de impugnar, portanto, ficou precluso no tocante à parte não impugnada"

Assim, o fato de serem matérias não levantadas, e conseqüentemente não discutidas em primeira instância, implica em sua preclusão, a teor do art. 14, do Decreto nº 70.235/72, eis que não fazem parte do objeto de discussão trazido pela decisão combatida, constituindo-se em inovação do litígio na fase recursal, ferindo o duplo grau de jurisdição que norteia o



Processo Administrativo Fiscal. Nesse sentido, concluiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao prolatar o Acórdão nº CSRF/01-0.875.

Constata-se, pois, que a posição aqui assumida está na conformidade da lei, eis que aplica-se-lhe integralmente o disposto no art. 128, do CPC, que assim dispõe:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Fazendo uso das palavras proferidas na Decisão recorrida, por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002.

ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

